

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1596 DA COMISSÃO**de 23 de outubro de 2018**

que prorroga a derrogação do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que diz respeito à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envoltentes-arrastrantes de alar para a praia utilizadas em determinadas águas territoriais de França (Occitânia e Provence-Alpes-Côte d'Azur)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 proíbe a utilização de artes rebocadas a menos de três milhas marítimas da costa, ou na isóbata de 50 metros, sempre que esta profundidade seja atingida a menos de três milhas marítimas da costa.
- (2) A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode autorizar uma derrogação ao artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, desde que se cumpram diversas condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 9 do mesmo artigo.
- (3) Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 587/2014 da Comissão ⁽²⁾ foi concedida, até 31 de dezembro de 2014, uma derrogação do artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, para a utilização de redes envoltentes-arrastrantes de alar para a praia em determinadas zonas marinhas situadas nas águas territoriais francesas, independentemente da profundidade.
- (4) Uma prorrogação da derrogação foi concedida até 25 de agosto de 2018 pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1421 da Comissão ⁽³⁾.
- (5) Em 23 de maio de 2018, a Comissão recebeu de França um pedido para prorrogar a derrogação, que expirava em 25 de agosto de 2018. França comunicou informações atualizadas que justificam a prorrogação da derrogação.
- (6) França adotou um plano de gestão, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 ⁽⁴⁾.
- (7) Em julho de 2018, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) apreciou a derrogação pedida por França ⁽⁵⁾. O CCTEP sublinhou a necessidade de melhorar a recolha de dados. França assumiu o compromisso de melhorar a recolha de dados, através do lançamento de um estudo científico para controlar a pesca e aumentar o esforço de amostragem, e de melhorar o quadro de controlo acima e à margem das obrigações estabelecidas para os navios em causa no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ⁽⁶⁾, duplicando o número de controlos, aumentando a frequência de declaração das capturas e exigindo o envio de uma notificação prévia às autoridades de controlo 24 horas antes de cada saída de pesca.
- (8) Em 2013, o CCTEP considerou que, atentas as características das artes, a baixa velocidade da alagem manual e o facto de os pescadores tentarem operar em fundos «limpos», o impacto desta atividade no meio marinho pode ser considerado negligenciável.
- (9) A prorrogação da derrogação pedida por França satisfaz as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

⁽¹⁾ JO L 409 de 30.12.2006, p. 11.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 587/2014 da Comissão, de 2 de junho de 2014, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que diz respeito à distância mínima da costa e à profundidade para as redes envoltentes-arrastrantes de alar para a praia utilizadas em determinadas águas territoriais francesas (Languedoc-Roussillon e Provence-Alpes-Côte d'Azur) (JO L 164 de 3.6.2014, p. 13).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/1421 da Comissão, de 24 de agosto de 2015, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que diz respeito à distância mínima da costa e à profundidade para as redes envoltentes-arrastrantes de alar para a praia utilizadas em determinadas águas territoriais francesas (Languedoc-Roussillon e Provence-Alpes-Côte d'Azur) (JO L 222 de 25.8.2015, p. 1).

⁽⁴⁾ JORF n.º 0122, de 27 de maio de 2014, p. 8669, texto n.º 6, NOR: DEVM1407280A.

⁽⁵⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2147402/STECF+PLEN+18-02.pdf>

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

- (10) Existem condicionantes geográficas específicas devido à largura limitada da plataforma continental.
- (11) A pesca com redes envoltentes-arrastrantes de alar para a praia é praticada a partir de terra, em águas pouco profundas, e tem por alvo diversas espécies. Devido à sua natureza, este tipo de pesca não pode ser efetuada com outras artes de pesca, uma vez que nenhuma outra arte regulamentada consegue capturar as espécies-alvo.
- (12) A derrogação concedida nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1421 da Comissão aplica-se a um número limitado de 23 navios. A prorrogação da derrogação pedida por França diz respeito apenas a 20 navios.
- (13) O plano de gestão adotado por França garante que, futuramente, o esforço de pesca não será aumentado, dado que as autorizações de pesca serão concedidas a unicamente 20 navios especificados, que já estão autorizados a pescar por aquele Estado-Membro, e correspondem a um esforço total de 1 386 dias. Além disso, a França limitou o esforço máximo autorizado para cada arte de pesca.
- (14) O plano de gestão deverá permitir reduzir a frota ao longo do tempo, uma vez que as autorizações de pesca estão ligadas aos navios e são automaticamente retiradas quando o navio titular da autorização é substituído.
- (15) O pedido abrange navios com um registo de pesca na pescaria de mais de cinco anos.
- (16) Esses navios constam de uma lista enviada à Comissão em cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (17) As atividades de pesca em causa cumprem o estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, porquanto o plano de gestão francês proíbe expressamente a pesca em habitats protegidos.
- (18) Não se aplicam os requisitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, uma vez que se referem às redes de arrasto.
- (19) No que diz respeito à obrigação de cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, que estabelece a malhagem mínima, a Comissão assinala que, tendo em conta a elevada seletividade das atividades de pesca em causa, o seu efeito negligenciável no meio marinho e o facto de se não realizarem em habitats protegidos, França autorizou, no seu plano de gestão, uma derrogação a essa obrigação, ao abrigo do n.º 7 do mesmo artigo.
- (20) As atividades de pesca em causa satisfazem os requisitos de registo estabelecidos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.
- (21) As atividades de pesca em causa não interferem com as atividades dos navios que utilizam artes de pesca que não sejam redes de arrasto, redes envoltentes-arrastrantes ou redes rebocadas similares.
- (22) A atividade com redes envoltentes-arrastrantes de alar para a praia está regulamentada no plano de gestão francês, por forma a minimizar as capturas das espécies referidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (23) As redes envoltentes-arrastrantes de alar para a praia não visam cefalópodes.
- (24) O plano de gestão francês prevê derrogações ao tamanho mínimo dos organismos marinhos aplicável aos juvenis de sardinha desembarcados para consumo humano e que são alvo das atividades de pesca por ele abrangidas, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (25) O CCTEP considerou que a derrogação deve ser pedida em relação à malhagem mínima, bem como à distância mínima da costa ou à profundidade mínima. No entanto, a Comissão Europeia considera que as condições pertinentes enunciadas no Regulamento Mediterrâneo são cumpridas: no respeitante ao artigo 9.º, n.º 5, a malhagem mínima das redes de cerco, como as redes envoltentes-arrastrantes de alar para a praia, é de 14 mm; no respeitante ao artigo 15.º, n.º 3, a malhagem mínima não é aplicável aos juvenis de sardinha desembarcados para consumo humano se estiver em vigor um plano de gestão nacional para as redes envoltentes-arrastrantes de alar para a praia e o plano de gestão francês estabelece legalmente uma malhagem mínima de 2 mm para as redes envoltentes-arrastrantes de alar para a praia que têm por alvo os juvenis de sardinha.
- (26) O CCTEP considerou impossível avaliar exaustivamente o impacto da pesca, porque certas espécies capturadas nesta pescaria não são objeto de uma avaliação científica. No entanto, a Comissão Europeia estima que esse impacto deve ser apreciado à luz da amplitude efetiva desta pescaria, que é mínima: a pesca da «poutine» que tem por alvo principalmente os juvenis de sardinha diz respeito a unicamente 10 navios cujas capturas anuais são de apenas 1,6 toneladas.

- (27) O plano de gestão francês inclui medidas de fiscalização das atividades de pesca, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (28) O nome da região de Languedoc-Roussillon foi alterado, passando a ser Occitânia em 28 de setembro de 2016 ⁽¹⁾. Consequentemente, as referências a «Languedoc-Roussillon» devem ser substituídas por «Occitânia».
- (29) Por conseguinte, a prorrogação da derrogação pedida deve ser concedida.
- (30) França deve informar a Comissão oportunamente e em conformidade com o plano de fiscalização previsto no seu plano de gestão.
- (31) O período de vigência da derrogação será limitado, para assegurar a adoção rápida de medidas corretivas de gestão caso o acompanhamento do plano de gestão indique que o estado de conservação das unidades populacionais exploradas é mau, e dá possibilidade de enriquecer as bases científicas por forma a aperfeiçoar o plano de gestão.
- (32) O plano de gestão francês para as redes envoltentes-arrastantes de alar para a praia não tem data de caducidade, pelo que o seu período de aplicação deverá estender-se para além da derrogação pedida. Consequentemente, não há riscos de lacunas jurídicas.
- (33) Nessa perspetiva, a derrogação deverá aplicar-se até 25 de agosto de 2021.
- (34) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação

Nas águas territoriais francesas adjacentes à costa das regiões de Occitânia e Provence-Alpes-Côte d'Azur, o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplica às redes envoltentes-arrastantes de alar para a praia utilizadas por navios:

- a) Cujo número de registo conste do plano de gestão francês;
- b) Com um registo de pesca de mais de cinco anos e que não impliquem um aumento do esforço de pesca exercido;
- c) Titulares de uma autorização de pesca e que operem ao abrigo do plano de gestão adotado pela França em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

Artigo 2.º

Plano de fiscalização e relatório

No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, França deve apresentar à Comissão um relatório elaborado em conformidade com o plano de fiscalização estabelecido no plano de gestão a que se refere o artigo 1.º, alínea c).

Artigo 3.º

Entrada em vigor e período de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável até 25 de agosto de 2021.

⁽¹⁾ <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2016/9/28/INTB1617888D/jo/texte/fr>

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNKER
